



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA-TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002925-94.2007.8.14.0024
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: M. E. C. D. S.
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – PEDIDO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – RÉ COM DEZESSETE (17) ANOS DE IDADE NA DATA DOS FATOS (CÉDULA DE IDENTIDADE ÀS FLS. 17-18 DOS AUTOS) – INIMPUTABILIDADE – DE ACORDO COM O ART. 228, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 27, DO CÓDIGO PENAL, SÃO PENALMENTE INIMPUTÁVEIS OS MENORES DE DEZOITO (18) ANOS, SUJEITOS ÀS NORMAS DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL – A RÉ MENOR COM 17 ANOS DE IDADE, À ÉPOCA DO DELITO, QUE DEU MARGEM A CONDENAÇÃO ORA ATACADA, É DE RECONHECER-SE A NULIDADE ANULAR-SE "AB INITIO" O PROCESSO CRIMINAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DECLARANDO NULO DESDE O INÍCIO – APELO PREJUDICADO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar prejudicado o apelo, face a declaração de nulidade absoluta do processo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – MARIA



ELDIANY COUTINHO DA SILVA, qualificada nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, que a condenou à pena de dois (02) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, na incidência do art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito brasileiro c/c o art. 61, item II, alínea h do CP, conforme se extrai das fls. 58-59/v.

Narra a denúncia que no dia 02.10.2007, por volta das 14h20min, na via pública, a apelante, sem habilitação, conduzindo negligentemente um veículo tipo motocicleta, modelo Bros 125, Placa JUF 1316, atropelou a criança Maria Clara da Silva Guedes, que se encontrava em frente de sua residência. Consta ainda da exordial que a acusada, após o acidente, tentou evadir-se do local, sendo impedida por uma terceira pessoa que segurou as chaves do veículo.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 24-27/v.

Denunciada e processada, a ré foi condenada e, inconformada com a sanção, a sua defesa apelou pedindo a extinção da sua punibilidade pela prescrição retroativa ocorrida nos autos e, em consequência, o provimento do apelo, absolvendo a recorrente. (fls. 65-66).

Em contrarrazões o dominus litis reconhece razão às alegações recursais da defesa e pede a aplicação da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, inciso V do CP para extinguir a punibilidade da apelante.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o necessário relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Em breve manuseio dos autos, deparo-me com a nulidade absoluta do processo, impondo-se a prejudicialidade do recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa de MARIA ELDIANY COUTINHO DA SILVA, senão vejamos:

Verifica-se da narrativa da denúncia e demais elementos dos autos, que os fatos ocorreram em 02.10.2007 e a acusada, à época do fato, era menor de dezoito (18) anos de idade, já que, pela sua cédula de identidade juntada às fls. 17/v, ela nasceu em 01.10.1990, portanto, no dia anterior à desdita a ré havia completado dezessete (17) anos.

Assim, de acordo com o art. 228, da Constituição da República e art. 27, do Código Penal, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito (18) anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Deste modo, a ré não poderia nem sequer ter sido denunciada pela prática de crime, por força da disciplina constitucional e legal vigente, o que impõe a declaração de nulidade do processo ab initio.

No mesmo sentido:

Habeas corpus. - Sendo o ora paciente menor inimputável a época do fato que deu margem a condenação ora atacada, e de reconhecer-se a falta de justa causa para anular-se "ab initio" o processo criminal. Habeas corpus deferido, determinando-se a expedição de alvará de soltura, desde que não esteja o ora paciente preso também por outro motivo. (STF - HC 71362, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, Pub. no DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00358)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE MENOR DE 18 ANOS. SUJEIÇÃO A



PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. É inadmissível a sujeição de menor de dezoito anos a processo penal, por força do art. 27 do Código Penal. A ilegalidade é mais evidente diante da condenação transitada em julgado e do já cumprimento de um sexto da pena em regime semiaberto. 2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para revogar o trânsito em julgado e trancar a ação penal. (STJ - HC 119.384/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010).

PENAL E PROCESSUAL. MENORIDADE AO TEMPO DOS FATOS. RÉU SUBMETIDO A PROCESSO PENAL COMUM. NULIDADE OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pela certidão de nascimento que o paciente, ao tempo dos fatos era menor de idade, deve o processo penal ser anulado ab initio. Precedente desta Corte. 2- Ordem concedida. (STJ - HC 13160/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 05/09/2000);

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RÉU MENOR DE DEZOITO ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM - NULIDADE ABSOLUTA – REVISÃO JULGADA PROCEDENTE – Restando incontestável a condição de inimputável do réu à época dos fatos, é de se reconhecer a nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade passiva ad processum, consoante inteligência do art. 564, inciso II do CPP. (TJMG – Proc. nº 0940088-96.2015.8.13.0000 – 3º Grupo de Câmaras Criminais – Des. Rel. Wanderley Paiva – 12.12.2016).

Com isso, embora a nulidade não tenha sido arguida pela defesa, nem pelo Ministério Público, é possível o seu reconhecimento de ofício, por ser matéria de ordem pública. Pelo exposto, declaro a nulidade absoluta do processo desde o início, ante a inimputabilidade da ré à época dos fatos (menor de dezoito anos de idade), prejudicado o exame do recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa.

É o meu Voto.

Sessão Ordinária de, 25 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator